

PROCESSO F.A Nº: 25.04.0564.001.00025-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor EWERTON LAURINDO LIMA em face do fornecedor PRIVE RESIDENCE CLUB LTDA., na qual aduz que em 30/10/2024, adquiriu junto à empresa Prive Residence Club um acesso vitalício com pagamento inicial de R\$ 945,00 reais e mensalidades de R\$ 59,00 reais, mediante abordagem de um suposto supervisor. Entretanto, após o pagamento, não conseguiu usufruir dos serviços e, desde 03/11/2024, tenta contato para uso e cancelamento do contrato, sem sucesso. Contudo, em 26/03/2025, ao buscar informações no endereço comercial da empresa, foi informado que a mesma já havia desocupado o local há cerca de 20 dias, sem conhecimento do paradeiro. Não recebeu cobranças mensais, porém seu nome consta indevidamente como inadimplente no Serasa. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicitou o cancelamento do contrato.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado, às fls. 19, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 10 de outubro de 2025.

Karlyane Barros da Silva
Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação, às fls.19, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 10 de outubro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú